



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.: 21207/2025

PLO n.: 230/2025

Autoria: Ronald Passos Pereira

Coautoria: Kelley Bonicenha, Carlos Roberto Romanha



EMENTA: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N. 4.252, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025, E 3.670, DE 24 DE JULHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 230/2025, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, que **altera as Leis Municipais n. 4.252/2025 e n. 3.670/2017**, com a finalidade de **ampliar o quantitativo de cargos em comissão** no âmbito da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência, bem como do cargo de Coordenador Administrativo, Finanças e Recursos Humanos.

O projeto foi regularmente protocolado, lido em sessão extraordinária e encaminhado às instâncias competentes, encontrando-se acompanhado de **justificativa, declaração de adequação orçamentária e financeira**, bem como de **memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro** para os exercícios de 2025 a 2027.

Encerradas as análises das comissões antecedentes, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças para apreciação quanto aos seus aspectos orçamentários, financeiros e fiscais.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Competência da Comissão



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]

(Grifos nossos).

II.2. Mérito Orçamentário e Financeiro

O projeto promove o acréscimo quantitativo dos seguintes cargos:

- **Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência:** de 1 para 2 vagas;
- **Ouvidor da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência:** de 1 para 2 vagas;
- **Coordenador Administrativo, Finanças e Recursos Humanos:** de 1 para 3 vagas.

Conforme demonstrado na memória de cálculo e nos quadros de impacto, o acréscimo de despesa está quantificado, com detalhamento de salário-base, provisões de férias, 13º salário e encargos previdenciários, resultando em:

- **Impacto anual estimado:** R\$ 165.780,04;
- **Impacto proporcional sobre as dotações:** inferior a 2% das rubricas de pessoal analisadas;
- **Projeção para os exercícios de 2025, 2026 e 2027:** com previsão de revisão geral anual de 5%.

Verifica-se, portanto, que a despesa **não compromete o equilíbrio orçamentário**, encontrando-se compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme **declaração expressa do Presidente da Câmara**.

II.3. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposição atende ao disposto nos artigos 15, 16, incisos I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a ampliação do quantitativo de cargos em comissão está acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, com projeção para os exercícios subsequentes, bem como de **declaração expressa de adequação orçamentária e financeira** em relação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Verifica-se que a despesa decorrente da criação dos cargos possui **natureza continuada**, estando devidamente demonstrada a sua compatibilidade com o planejamento orçamentário e a capacidade financeira do Poder Legislativo, sem comprometer o equilíbrio fiscal nem extrapolar os limites legais de despesa com pessoal.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei observa os princípios da **responsabilidade fiscal, do planejamento e da sustentabilidade das contas públicas**, não havendo afronta aos comandos da Lei Complementar nº 101/2000.

II.4. Entendimento Doutrinário

A doutrina de finanças públicas é firme ao afirmar que a criação ou ampliação de cargos deve estar condicionada à prévia demonstração de impacto e à compatibilidade com o planejamento orçamentário, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade fiscal.

“A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que toda despesa pública seja precedida de planejamento, estimativa de impacto e compatibilidade com o orçamento, como condição de validade do ato administrativo.”
(GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2023).



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



No mesmo sentido:

"O controle do gasto com pessoal não se resume a limites numéricos, mas envolve a racionalidade da estrutura administrativa e a demonstração de sua necessidade."

(OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: RT, 2022).

II.5. Entendimento Jurisprudencial

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento consolidado no sentido de que a criação ou ampliação de cargos é juridicamente possível **desde que acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias**, conforme dispõe a LRF.

Nesse sentido, o **TCE-ES** já decidiu que: *"A criação de cargos e o aumento de despesa com pessoal somente são admissíveis quando precedidos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de adequação com o PPA, LDO e LOA, em observância à Lei Complementar n. 101/2000."* (TCE-ES, Acórdão em processo de controle externo, entendimento reiterado).

Tal entendimento é plenamente atendido no presente projeto, que traz documentação técnica suficiente para subsidiar a análise desta Comissão.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados **três** ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 5. Igualdade de Gênero.** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. **Meta 5.1:** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas, em toda parte. **Meta 5.c:** Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

- **Objetivo 10. Redução das Desigualdades.** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. **Meta 10.2:** Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião ou condição econômica. **Meta 10.3** Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **Meta 16.7:** Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 19 de dezembro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 19/12/2025 11:43

Checksum: **EA6602497DFC2FFE45CB5BFD91C3F3528348F18638AB7E3E9D32BED9CFFA6964**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 19/12/2025 12:18

Checksum: **186757F6CA537F3339CAD9D052CF14B03320CD9CD340C55D4E8329045A417366**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: **7D5C0D388A25044866038447FD22DD6C0D68E6783F541909DEC9E751012A4342**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.